

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 201914211282

ORIGEM: RH MAT DIV AMOR SESAD

INTERESSADO: HMDA

ASSUNTO: Encaminhamento

COMPLEMENTAR: Termo de Referência de manutenção eletrônica preventiva e corretiva.

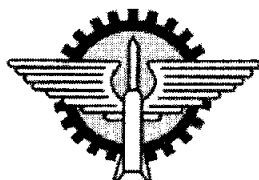
PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL E CORRETIVA INTEGRAL DE ELEVADOR INSTALADO NO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR DE PARNAMIRIM/RN. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1 - Do breve relatório.

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando nº 402/2019, de Origem da Secretaria Municipal de Saúde - SESAD, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de **manutenção eletrônica preventiva e corretiva, incluindo substituição e/ou reparos de peças**, contemplando o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos, para o elevador da marca WITTUR instalado na Maternidade do Divino Amor.

O processo encontra-se instruído com: Memorando nº 402/2019 (fls. 01); Termo de Referência (fls. 02-14); Solicitação de despesa (fls. 16); Despacho COP/SEARH (fls. 18); Novo Termo de Referência (fls. 26-39); Lista de Verificação (fls. 40-50); Nova solicitação de despesa (fls. 51);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Ata da 183ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 54); Pré-empenho (fls. 87); Minuta de Pregão Eletrônico e anexos (fls. 94-160); Despacho de encaminhamento (fls. 162).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

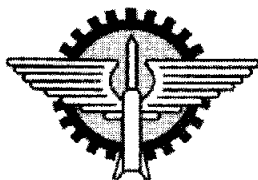
A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção do artigo 1º do aludido Decreto:

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema do Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

No tocante ao **Pregão Eletrônico**, observa-se, também, que o Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

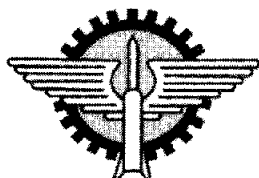
Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, às fls. 26-39, consta Termo de Referência detalhando os serviços que se busca a contratação, e, em sua essência, caracterizam-se com sendo singulares, os quais podem objetivamente serem detalhados no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a minuta de edital anexada, em fls. 95-124, vê-se que, em sua maioria, encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamentaa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

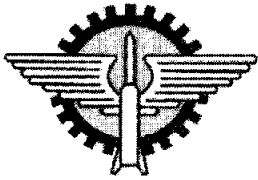
Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O edital prevê o pregão eletrônico será exclusivo para participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); "

(...)

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote", sendo o certame composto por lote único.

O artigo 23, §1º da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

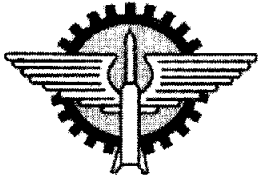
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho¹:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo

¹ - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. São Paulo: 2012, p. 61.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

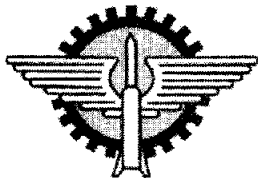


imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.**

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (Grifos acrescidos)

Assim, a despeito do procedimento administrativo do Pregão aqui impugnado, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças colacionadas nos autos, **ressalva, contudo, para o item 18.0. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Nesse ponto, nota-se que o item 18.1 colide com os termos do Decreto Municipal nº 5.868/2017, notadamente o artigo 9º que prevê o prazo de até 02 (dois) dias para impugnação do edital por qualquer pessoa e 24h (vinte e quatro horas) para julgamento pelo Pregoeiro, senão observemos:

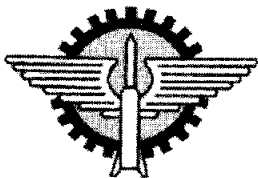
Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela demanda, decidir sobre a impugnação no prazo de **até 24** (vinte e quatro) horas do horário previsto para abertura do pregão.

Ressalva, igualmente, para a ausência de assinatura do Termo de Referência (fls. 26-39) e aprovação pela autoridade competente, sendo imprescindível sua assinatura, nos termos do entendimento do TCU firmado no Acórdão nº 107/2006-Plenário:

O TCU determinou que se fizesse constar, na aprovação da autoridade competente para o início de processo licitatório, a devida justificativa para a contratação, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo (item 9.6.11, TC-011.590/2003-8, Acórdão nº 107/2006-TCU-Plenário).

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



3. Da conclusão.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **opina** pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva integral do elevador instalado no Hospital Maternidade do Divino Amor, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17.

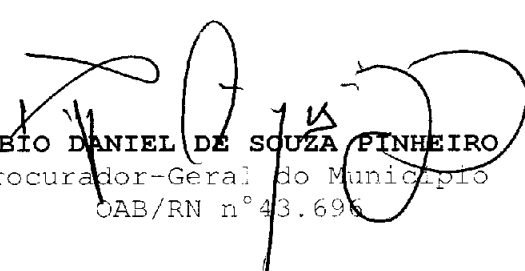
Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

- 1) Retificar a cláusula 18.1 do Edital, para fins de compatibilizar com os prazos assinalados no artigo 19, §1º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017; Incluir na Cláusula Terceira - Do Preço e do Pagamento, o regramento do Decreto Municipal nº 6.048, de 18 de julho de 2019;
- 2) Assinatura do Termo de Referência (fls. 26-39) por todos os subscritores, bem como sua aprovação pela autoridade competente;
- 3) Complementação do preenchimento da Lista de Verificação de Documentos acostada às fls. 40-50.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 21 de julho de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 43.696